RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90086/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 86/2025

REFERÊNCIA: Impugnação interposta ao Edital supracitado

IMPUGNANTE: A BLUSAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT PESCADOR, CONTENDO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MANUTENÇÃO DE CASCO DE EMBARCAÇÃO, DESTINADO AOS PESCADORES ARTESANAIS E ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PESCA E MARICULTURA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

I – RELATÓRIO:

Resposta à impugnação interposta pela empresa A BLUSAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, CNPJ sob o nº 36.091.140/0001-60, através de e-mail Licitacao@blusafeepi.com.br, em 21 de outubro de 2025, de cujo teor se extrai, em síntese:

> Ao agrupar itens de naturezas diversas em um único lote, o edital restringe a participação de empresas especializadas, favorecendo apenas fornecedores generalistas, reduzindo a competitividade. Essa prática contraria, inclusive, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, expresso na Súmula no 247, que dispõe:
> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos casos de licitação cujo objeto seja divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala."
> Logo, o certame, ao exigir proposta global, viola frontalmente a Súmula 247/TCU, além dos princípios da isonomia, vantajosidade e eficiência (art. 11, incisos II e IV, da Lei 14.133/2021).
> IV – DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO
> A forma de julgamento adotada diminui a competitividade e aumenta o custo final da contratação, pois empresas que dominam apenas parte dos itens são forçadas a repassar custos adicionais sobre produtos fora de sua especialidade.
> Com isso, a Administração perde a oportunidade de obter o menor preço unitário, deixando de alcançar a proposta mais vantajosa, princípio fundamental das licitações públicas. Além disso, há evidente risco de redução da qualidade técnica, uma vez que fornecedores especializados ficam impedidos de participar.
> V – DO PEDIDO
> Diante do exposto, requer-se respeitosamente:
> 1. O acolhimento integral desta impugnação, reconhecendo a irregularidade da licitação
>
> pelo critério de "menor preço por lote";
> 2. A retificação do edital, para que o julgamento seja realizado por item, em conformidade com o art. 40, §1o, da Lei 14.133/2021 e a Súmula 247 do TCU;
> 3. A republicação do edital com a devida correção e reabertura dos prazos, garantindo ampla participação;
> 4. Caso não seja possível o ajuste antes da sessão pública designada para 24/10/2025,

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

requer-se a suspensão temporária do certame até a retificação do instrumento convocatório;
5. Que a decisão sobre esta impugnação seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site da Prefeitura, conforme determina o art. 164, §1o, da Lei 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE:

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

II. a) DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE MARCA:

Preliminarmente, merece destaque que a licitação é o instrumento de seleção, no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

Essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão conforme ilustrado no estudo técnico preliminar realizado.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica, já adotadas no estudo técnico preliminar.

É sabido que as compras públicas são regidas pelo princípio do parcelamento, contudo, a lei permite a ressalva, quando observada a vantagem e peculiaridades da contratação:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
[...]
V - atendimento aos princípios:
[...]
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
[...]
§ 3º O parcelamento não será adotado quando:
I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

o qual destaca a seguir:

No presente caso o objeto da contratação é divisível, mas considerando que diversos itens serão customizados, será viável e economicamente vantajoso pelo potencial economia de escala a divisão em lotes, podendo o pregão por itens dificultar a padronização. Manter-se-á ainda um Lote exclusivo à ME e EPPS, garantindo o tratamento diferenciado da Lei complementar 123/2006

Ou seja, em que pese a regra ser o parcelamento, a formação de itens agrupados em um único lote possibilita maiores vantagens econômicas por meio da economia de escala.

Ademais, o parcelamento por item comprometeria a uniformidade dos kits, gerando riscos de fornecimento parcial, divergência de cores, tamanhos, padrões e marcas, além de aumentar custos logísticos, de conferência e armazenamento. Soma-se a isso o fato de que a montagem dos kits pela Administração demandaria estrutura de pessoal e tempo que não se justificam, configurando ineficiência e aumento do custo operacional.

Desta forma, a decisão de agrupar os diversos insumos e materiais inerentes à atividade de pesca e navegação marítima em um único grupo visa garantir a eficiência, a economicidade e a melhor execução dos serviços contratados, principalmente considerando a entregas conjuntas e coordenadas para distribuição em ações públicas e eventos oficiais da Secretaria;

Ao formar um único grupo de itens, a Administração não está restringindo a competitividade, pois empresas qualificadas no mercado para fornecimento de bens comuns próprios dos serviços náuticos possuem expertise para todo os itens das áreas contempladas no edital.

A estrutura atual do edital permite a ampla participação de empresas especializadas, garantindo a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.

Destarte, considerando à análise dos pontos trazidos nas peças impugnatórias, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pelas impugnantes, razão pela qual nega-se improcedente os pedidos, mantendo-se o edital conforme publicado.

III – DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO, conheço da impugnação, julgando IMPROCEDENTE seus pedidos.

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

Governador Celso Ramos (SC), outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 23/10/2025 16:16:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 23/10/2025 15:32:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 23/10/2025 15:25:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio